MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13805.008998/96-47
Recurso nº.	:	119.299 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria	:	IRPF – Exs: 1992 a 1994
Recorrentes	:	DRJ em SÃO PAULO – SP e HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA.
Sessão de	:	26 de janeiro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.344

IRF – RECURSO DE OFÍCIO - REDUÇÃO DE JUROS/TRD - Nos termos do disposto no art. art. 1° da Portaria MF n° 333, de 11 de dezembro de 1997, os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R$ 500.000,00. Considerando que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, há de não ser conhecido recurso de ofício que exonera juros moratórios, tornando-se definitiva a decisão recorrida.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nula a decisão de primeira instância pelo fato de não informar o montante de juros moratórios devidos.

DECORRÊNCIA - Apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência de dispêndios superiores aos rendimentos conhecidos não caracteriza qualquer decorrência quando também se fiscaliza pessoa jurídica da qual o sujeito passivo é cotista.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação, por caracterizar omissão de rendimentos, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em Análise da Evolução Patrimonial Mensal, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. Exclui-se, entretanto, do acréscimo patrimonial valor incorretamente apurado na ação fiscal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - A partir da vigência da Lei n° 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial das pessoas físicas passou a ser apurado mensalmente. O rendimento omitido, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, constatado após o prazo de entrega da declaração anual de rendimentos, será adicionado à respectiva base de cálculo.

JUROS DE MORA - TRD - Os juros de mora com base na TRD não incidem no período anterior a agosto de 1991.

UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A publicação da Lei n° 8.383, de 30/12/91, no DOU de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo

a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

Recurso de ofício não conhecido.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP e por HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - NÃO CONHECER do recurso de ofício; II - REJEITAR as preliminares; e III - no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao mês de fev/91, para Cr$ 240.052.364 e excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13805.008998/96-47
Acórdão nº. : 104-17.344

Recurso nº. : 119.2995
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO – SP e HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 02/12, exigindo-lhe o imposto de renda - pessoa física, em montante equivalente a 28.355.843,75 UFIR e acréscimos legais cabíveis, sob a acusação de "... variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, ..." (fls. 03), quanto aos exercícios de 1992 a 1994. Os demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial Mensal encontram-se às fls. 618/630.

Na defesa inicial (fls. 635/645, anexando, ainda, a documentação de fls. 646/850, alega o autuado, assim constantes no Relatório da decisão ora recorrida:

- não existiu o fato gerador do imposto de renda, razão de não ter havido retenção de IRF de acordo com o artigo 919 do RIR, uma vez que os valores apontados não trouxeram nenhum resultado financeiro ou econômico ao requerente, afastando a hipótese de incidência do imposto, prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional, pela ausência de disponibilidade econômica ou jurídica;

- os valores constantes na exigência foram recebidos a título de empréstimo, abrigados por respectivos contratos de mútuo que se encontram devidamente contabilizados pela empresa IBF;

- os aportes financeiros realizados no ano-base de 1991 não foram declarados uma vez que ocorreu nenhum acréscimo patrimonial, por se tratar de valores repassados para as empresas do grupo IBF;

- os montantes aplicados nas aquisições das cotas de capital social também não podem ser incluídos na Análise da Evolução Patrimonial, considerando que foram adquiridas em razão de empréstimo obtido, com o único intuito de adquirir as cotas de capital;

- as dívidas do requerente junto às empresas do grupo IBF foram declaradas à fiscalização;

- tanto que, em fiscalização levada a efeito junto à TV Jovem Pan, concluiu-se pela ausência de acréscimo patrimonial, em razão de ter restado comprovado que os aportes financeiros estavam abrigados pelos respectivos contratos de mútuo;

- portanto, o requerente procurou atender todas as exigências, colocando-se à disposição do fisco para quaisquer esclarecimentos. No entanto, os documentos e lançamentos exigidos são de 5 anos atrás, tendo sido apresentados para diversos fiscais, sem que o requerente tenha conservado as respectivas cópias;

- não obstante tais fatos, entende a fiscalização que compete ao autuado apresentar a documentação, sem considerar que se trata de uma "missão impossível", como pessoa física, uma vez que todos os documentos se encontram na empresa à disposição do Fisco, e que tudo quanto é alegado é facilmente comprovado pela contabilidade das diversas empresas envolvidas;

- a fiscalização na empresa continua sendo realizada, o que impede o prosseguimento do presente Auto de Infração posto que lavrado de forma prematura, ensejando decisões conflitantes, na medida em que é acessório de uma fiscalização ainda não concluída;

- argúi decadência, considerando a determinação contida no artigo 173 do CTN, segundo a qual a Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário e, no caso, os períodos referentes aos meses de 02/91, 03/91, 04/91, 05/91,06/91 e 07/91, foram abrangidos pela decadência, uma vez que o Auto de Infração é datado de 31/07/96;

- quanto aos extratos bancários, contesta a utilização por parte do Fisco de informações relativas a movimentação e depósitos bancários, entendendo que o Fisco transformou depósitos em cheques em receita tributada, por mera presunção, sem respaldo em qualquer prova segura, firme e incontestável de que tais registros decorressem de rendimentos auferidos pelo interessado;

- afirma que a ação fiscal encontra-se fulminada por jurisprudência, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo e, que legislação posterior positiva cancelou todos os processos fiscais baseados em extratos bancários;

- cita jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, que conclui pela ilegitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou depósitos bancários e, ainda, o artigo 9°, inciso VII, do Decreto-Lei n° 2.471/88, que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

- no caso, o arbitramento, para fins da tributação por acréscimo patrimonial não justificado, se deu em razão dos cheques constantes nos extratos bancários do requerente e relacionados na intimação fiscal quando, no entanto, para se ter como verdadeiros rendimentos omitidos, capazes de acrescer o patrimônio, deve o fato gerador ser, efetivamente, consistente, capaz de afastar a simples conjectura ou presunção de sua existência;

- ocorreu quebra do sigilo bancário, argüindo que, por força constitucional, toda e qualquer prova obtida ilicitamente deve ser tida como nula.

- apoia-se em julgados do STJ e do TRF e cita o artigo 5°, inciso LVI, da Constituição Federal, para concluir que a prova colhida pelo Fisco, quebrando o sigilo bancário, sem autorização judicial, configura uma ilicitude, que a invalida, razão pela qual impõe-se a nulidade da ação fiscal ou sua total improcedência, uma vez que fundamentada, exclusivamente, no movimento de extratos bancários da conta corrente do interessado;

- argúi a inconstitucionalidade da aplicação da TRD como fator de recomposição dos juros moratórios, e requer seja determinada a sua exclusão da presente exigência, pois no caso de débito fiscal, os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de doze 12% ao ano;

- o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a cobrança da TR ou da TRD como fator de correção monetária do débito fiscal ou de qualquer outra origem bem assim dos respectivos juros (ADIN-4930/600);

- em conformidade com a decisão do S.T.F., a própria Lei 8.383/91, em seus artigos 80, 81 e 84, estabeleceu a restituição administrativa ou a compensação dos

valores pagos a título de encargo referente à TRD e, portanto, os órgãos julgadores administrativos têm o dever de reconhecer a inconstitucionalidade da norma;

- a UFIR incidente sobre o crédito tributário exigido está sendo aplicada de forma retroativa, enlaçando-se na variação da TR, até a data da publicação da Lei 8.383/91, que a instituiu, o que torna a sua exigência inconstitucional e ilegal.

No julgamento de fls. 268/272, a ilustre autoridade de primeira instância, em preliminar, rejeita os argumentos de decadência e de nulidade da exigência, mantendo a exigência quanto ao mérito, alterando, entretanto, o cálculo dos juros de mora e da multa de ofício e, ainda, interpõe o devido recurso de ofício, uma vez que o valor exonerado é superior ao limite de alçada, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

> "DECADÊNCIA - Nos termos do que prescreve o artigo 173 do Código Tributário Nacional, afastada está a hipótese de decadência em relação aos fatos geradores do ano-base de 1991, sujeitos à declaração de ajuste do exercício de 1992, quando constatado que não decorreram cinco anos entre a data da entrega da respectiva declaração de ajuste e a do lançamento de ofício.
>
> SIGILO BANCÁRIO - Improcedem as alegações de quebra de sigilo bancário e ilicitude de provas obtidas pelo Fisco junto a estabelecimento bancário, posto que o procedimento fiscal está amparado legalmente no artigo 38, parágrafos 5° e 6°, da Lei 4.595/64, no artigo 197, inciso III, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no artigo 959 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, no artigo 8° da Lei 9 .021/90 e demais dispositivos pertinentes, inclusive Comunicado DEFIS n° 373, de 21/01/87, do Banco Central do Brasil.
>
> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - Caracteriza omissão de receitas, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. A justificação do acréscimo patrimonial, seja por mútuo

ou por qualquer outro meio, deve ser efetivada mediante documentação hábil para tal e o fato de o mútuo estar consignado na declaração do contribuinte não pode ser considerado meio suficiente de prova.

ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Mantém-se os cálculos dos juros de mora com inclusão da TRD acumulada, bem como a aplicação da UFIR, realizados com fundamento na Lei 8.177/91, art. 9°, c/c Lei 8.218/91, art. 3°, inciso I, e 30, na Medida Provisória 785/94, art. 38 e parágrafo 1°, e na Lei 8.383/91, art. 1°, 6° e 54, respectivamente. Altera-se, de ofício, o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado, mediante a subtração da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91 no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, por força das determinações constantes da IN-SRF 032/97.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei n° 9.430/96 aplica-se aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT n° 01/97). Altera-se, de ofício, o percentual da multa aplicada."

Ciente daquela decisão em 04.12.97, recorre o interessado a esta instância, protocolizando a peça recursal em 26.12.97 (fls. 874).

Em sua defesa, o contribuinte suscita as seguintes razões de defesa, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 893, alegando que na defesa o recorrente reproduz os argumentos da inicial, sem trazer qualquer elemento novo que justifique qualquer alteração do julgado, que aplicou corretamente a legislação vigente.

É o Relatório.

Processo nº. : 13805.008998/96-47
Acórdão nº. : 104-17.344

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, em julgamento recursos de ofício e voluntário, interpostos pela i. autoridade julgadora de primeira instância e pelo contribuinte, respectivamente, que serão apreciados nessa ordem.

RECURSO DE OFÍCIO

Verifica-se, às fls. 870, que o recurso de ofício foi interposto "... tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado, pertinente aos juros moratórios calculados com base na TRD, período de 15/03/91 a 29/07/91, excede a 150.000 UFIR.

Para conduzir o voto, valho-me do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997:

> "Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (Grifou-se).

Constata-se, pois, ter a recorrente exonerado encargos de juros moratórios e não tributo ou encargos de multa.

Considerando que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva quanto à exoneração dos juros, com base na TRD, no período de 15/03/91 a 29/07/91, razão pela qual voto no sentido de não se conhecer do recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Reitera o sujeito passivo os argumentos constantes na defesa inicial. Não obstante, entendo que as matérias foram devidamente analisadas na decisão da i. autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo, pois, outras considerações.

Na peça recursal, insurge-se o contribuinte contra a decisão proferida, argüindo, em preliminar, a nulidade daquela decisão sob o argumento de que a mesma "... peca pela imprecisão, ao condenar o recorrente por um valor indefinido, a título de JUROS DE MORA de acordo com a legislação vigente".

Dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, ..., e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a indicação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula." (Grifou-se).

Em face do dispositivo legal retrotranscrito, pode-se constatar ser obrigatória a indicação da penalidade aplicável. Ou seja, da multa de ofício, multa punitiva normal ou agravada.

Não há obrigatoriedade quanto à indicação de juro, não se enquadrando o mesmo no conceito de penalidade. Constitui tão somente exigência em decorrência da mora pelo pagamento do imposto devido e não pago em época própria.

O valor devido a título de juros é apurado quando da execução do julgado em última instância, aplicando-se a legislação vigente no período decorrido entre o lançamento e a execução.

Não compete ao julgador efetuar tais cálculos, apenas apreciar o mérito da lide. Assim é que aquela autoridade julgou quanto à inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

REJEITO, pois, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, até porque não presentes os pressupostos de nulidade estatuídos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Ainda em preliminar, sustenta que o presente feito decorre de fiscalização efetuada na IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda., PAF nº 13817.000347/94-04, afirmando estar o mesmo em fase recursal a este Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda não julgado e, em assim sendo, seria extemporânea qualquer decisão anterior à dada naqueles autos.

Quanto a tal argumento, constata-se no "Termo de Verificação", parte integrante do lançamento, não haver qualquer decorrência quanto aos processos fiscais constituídos contra a IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda.

Nos autos, apenas um dado do lançamento tem correlação com aquela pessoa jurídica mas não necessariamente "decorrência" que faça submissão deste julgado ao daquele.

Trata-se de simples glosa de valor informado, na declaração de rendimentos do recorrente, a título de dívida junto à IBF. Ocorreu a glosa em face de o contribuinte não ter logrado comprovar, com documentação hábil, a efetividade do mútuo, conforme reiterada solicitação na Intimação constante às fls. 171, item 1 (vol. I).

Alega o recorrente que os recursos transferidos da pessoa jurídica para a conta corrente pessoal objetivavam, principalmente, o pagamento de compromissos da própria empresa e que uma pesquisa mais acurada na pessoa jurídica demonstraria que,

embora de forma simplória, contabilizou-se a saída dos recursos diretamente para a baixa dos compromissos, ao invés de registrar a passagem do numerário pelo conta corrente do sócio gerente.

É de se reconhecer uma prática contábil inadequada aos bons assentamentos de uma pessoa jurídica. Não obstante ao fato, poderia o contribuinte comprovar as suas alegações, bastando, para tanto, trazer as respectivas provas. Não ficando em meras alegações. Assim é que, devidamente comprovado, aceitou-se o valor declarado pelo contribuinte a título de empréstimo por ele obtido no mês de jun/92. Suficiente seria a prova de suas alegações para desconstituir a exigência, não logrando, entretanto, o contribuinte, até esta oportunidade, produzi-la.

É de se rejeitar também a preliminar de decorrência.

Quanto ao mérito, observa-se que o lançamento se deu em face da "Análise da Evolução Patrimonial Mensal", através da qual constatou-se, diferentemente do alegado pelo autuado, "acréscimo patrimonial" não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos.

Conforme se vê nos quadros da evolução patrimonial (fls. 625/629), quase que a totalidade do acréscimo patrimonial a descoberto (APD) decorre, exatamente, de aquisição de participação societária (APS) ou de aportes na TV Jovem Pan (ATVJP), conforme se demonstra, a título exemplificativo, a seguir, em alguns meses:

1991	APD	APLICAÇÃO)
FEVEREIRO	240.052.364	319.428.911 (APS)
MARÇO	82.270.945	125.000.000 (ATVJP)
ABRIL	163.175.648	195.400.000 (ATVJP)
MAIO	503.738.052	533.000.000 (ATVJP)
JUNHO	353.763.092	399.700.000 (ATVJP)
JULHO	193.783.130	279.267.500 (ATVJP)
AGOSTO	160.484.895	224.100.000 (ATVJP) + 34.000 (APS)
SETEMBRO	536.671.335	612.200.000 (ATVJP)
OUTUBRO	190.274.017	299.631.150 (ATVJP)
NOVEMBRO	190.274.017	299.631.150 (ATVJP)
DEZEMBRO	378.143.538	530.190.000 (ATVJP)
1992		
JANEIRO	424.631.879	440.769.871 (ATVJP)
SETEMBRO	11.554.935.880	11.074.928.004 (APS) + 624.412.985 (ATVJP)

Vê-se que a autora do feito demonstrou, com provas, que efetivamente o contribuinte teve seu patrimônio aumentado e, como demonstrado no quadro acima, esse acréscimo, em quase sua totalidade, decorreu de aquisição de participação societária ou de aportes em pessoas jurídicas. Evidente acréscimo patrimonial.

Feita a exemplificação acima, constatou-se no quadro de análise da evolução patrimonial, apurada pela fiscalização, dos anos de 1991 a 1993, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto em 24 meses e desses, apenas em 4 meses o

acréscimo patrimonial a descoberto não decorreu diretamente de aquisição de participação societária e/ou de aporte na TV Jovem Pan.

É inconteste, pois, o acréscimo patrimonial a descoberto. Houve efetivamente acréscimo no patrimônio da pessoa física do recorrente, à medida em que adquiriu quotas de capital da Bloch Produções Ltda., Rádio Manchete Ltda., Radio Federal Ltda. E TV Manchete Ltda., conforme valores constantes das cópias das Alterações Contratuais juntadas aos autos às fls. 443/527, do vol. II.

Incabíveis, pois, as alegações do sujeito passivo de que "... o lançamento promovido pela Auditora Fiscal teve como base, exclusivamente, depósitos bancários na conta bancária do recorrente, sem a preocupação de maior exame sobre a causa e destinação ...".

Não vislumbro, em qualquer fase do lançamento, ter-se tributado valores correspondentes a meros depósitos bancários.

No quadro da evolução patrimonial, efetivado pelo confronto de "Recursos" (resgates de aplicações financeiras, saldo em conta corrente bancária e em open/FAF, no mês anterior, rendimentos tributados na declaração, empréstimos comprovados, valores decorrentes de alienação de bens, saldo em dinheiro constante em 31 de dezembro na declaração de rendimentos) e "Aplicações" (aquisição de participação societária, aportes financeiros em pessoa jurídica, despesas diversas, empréstimos efetuados, saldo em conta corrente e em open/FAF, no final do mês), não se tem notícia de qualquer valor relativo a depósito bancário.

Quanto às aplicações financeiras, correto o procedimento fiscal: alocar como "recursos" os saldos em open/faf no mês anterior e os resgates em aplicações financeiras no

mês sob análise e, considerar como "aplicações" os saldos em open/faf e em aplicações financeiras, também no próprio mês. Correta a sistemática, não merecendo quaisquer reparos. Essa tem sido a jurisprudência deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamentos de acréscimos patrimoniais assim constituídos.

A propósito, essa é a sistemática para levantamento de eventual acréscimo patrimonial quando da apresentação da declaração de rendimentos. Isto é, confronto de saldos bancários e aplicações financeiras, aquisição de participação societária, imóveis e outros, ao final do ano anterior e do ano-base. Não há que se falar em depósito bancário, mas em saldos.

Correta a sistemática, tendo inclusive a fiscalização considerado como recurso, em janeiro do ano seguinte, valor informado na declaração de bens, como dinheiro em caixa, em 31 de dezembro do ano-base, as sobras de recursos apuradas em um mês também foram alocadas como recurso no mês subseqüente. Não havendo qualquer reparo neste aspecto.

É de se esclarecer ao contribuinte que, após a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o fato gerador das pessoas físicas quanto ao imposto de renda passou a ocorrer mensalmente, inclusive quanto ao acréscimo patrimonial. Ou seja, este passou a ser apurado mensalmente. Dando-se a ação fiscal após o prazo da entrega da declaração, o valor apurado a título de acréscimo patrimonial mensal é adicionado à base de cálculo do imposto de renda na declaração de rendimentos correspondente. Assim é que, em seu decidir, a i. autoridade julgadora de primeira instância aplicou a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997.

Entretanto, quanto ao quadro da análise da evolução patrimonial constante às fls. 624, depara-se com um equívoco constante no procedimento fiscal quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto detectado no meses de janeiro e fevereiro de 1991.

O somatório dos "Recursos" no mês de jan/91 é de Cr$ 262.607.223 e o total de "Aplicações" de Cr$ 244.692.264. Logo, o valor de "Rec. Disp. Final mês" é de Cr$ 17.914.959.

Por sua vez, o valor de "Rec. Dispon. Mês Ant. III" em fev/91 é de Cr$ 43.714.959. Do confronto entre "Recursos" e "Aplicações" em fevereiro/91, apura-se um Acréscimo Patrimonial a Descoberto" de Cr$ 240.052.364 e não de Cr$ 248.648.906.

Assim, é de se reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao mês de fev/91, para Cr$ 240.052.364.

Equivoca-se o sujeito passivo ao afirmar que a autora do feito considerou os depósitos na conta bancária do recorrente como sinais exteriores de riqueza, citando, para tanto, o art. 6° da Lei n° 8.021, de 1990, que os tipifica como "realização de gastos".

A acusação fiscal é de "acréscimo patrimonial a descoberto", e tributado mensalmente com base nos arts. 1° a 3° da Lei n° 7.713, de 1988. Aliás, esse foi o primeiro diploma legal citado no "Enquadramento Legal" da exigência (fls. 04, vol. I).

Não é suficiente para desconstituir a exigência o fato de constar no Enquadramento Legal dispositivos que tenham conexão com a infração de forma indireta quando, em primeiro plano, consta o ordenamento jurídico que tipifica a infração, o que se deu no presente caso. Tanto assim que o contribuinte contra ela se insurgiu.

Não caracterizado ter-se dado o lançamento com base exclusivamente em depósito bancário, improcedentes as alegações quanto à Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Da mesma forma, improcede invocar o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, quando se determinou o arquivamento de processos que tenham a exigência constituída em renda arbitrada com base em extratos ou em comprovantes de depósitos bancários.

A exigência em litígio, conforme já explanado, não se trata de arbitramento e tão-pouco de crédito constituído exclusivamente em base em extratos bancários. Tem-se acréscimo patrimonial devidamente quantificado em função de aplicações, provadas, em valores superiores aos rendimentos conhecidos pela fiscalização e já tributados ou isentos.

Por oportuno, no PAF de nº 13805.003382/95-71, também de interesse do ora autuado, logrou provimento parcial na Colenda Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Naquele processo, sim, também se constituiu crédito tributário, tendo por base "sinais exteriores de riqueza apurada em decorrência de lançamentos a crédito em conta corrente bancária".

Entretanto, a ementa do Acórdão 106-10.529, de 11 de novembro de 1998, nos dá conta de que tal exigência foi desconstituída naquele julgamento, o que também se daria nesta assentada, se o lançamento se baseasse exclusivamente em depósito bancário. Transcreve-se a respectiva ementa:

> "IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais

exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Do voto condutor daquele aresto, trasncreve-se:

"No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. ..."

Também quanto ao PAF nº 13819.000347/95-04, de interesse da IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda., mantido, à unanimidade, quanto ao mérito da exigência na área do IRPJ, julgado na Primeira Câmara deste Conselho, constata-se pelo acórdão 101-91.654, de 9 de dezembro de 1997, que as infrações cometidas naquela área em nada submetem a presente exigência àquela decisão.

Não houve subversão do ônus da prova. Caberia ao recorrente provar suas alegações. A ação fiscal corretamente procedeu no levantamento fiscal. Também não procede a argumentação de presunção. A infração foi quantificada devidamente.

Por oportuno, quando da execução do julgado é de se observar o determinado pela autoridade julgadora de primeiro grau no sentido de que, no cálculo do imposto devido, os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, por força das disposições contidas na IN/SRF nº 46/97.

Rejeita-se também a pretendida diligência. Caberia ao contribuinte produzir as provas frente às suas alegações. E, conforme anteriormente explicitado, poderia fazê-lo até antes desse julgamento.

Quanto aos juros de mora, razão parcial assiste ao contribuinte. É jurisprudência assente nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que a exigência de juros moratórios com base na TRD só é cabível a partir de 1 de agosto de 1991.

Assim é que, com base no art.3°, inc. I, da Lei n° 8.218, de 1991, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD. Ou seja, não é propriamente a incidência da TRD mas juros que equivalem àquela taxa.

Respalda a exigência o disposto no § 1° do art. 161 do Código Tributário Nacional. Instituiu referido dispositivo que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Ora, a Lei veio a instituir de modo diverso. Logo, legítima a exigência.

Entretanto, considerando que a publicação da Medida Provisória n° 298, de 29 de julho de 1991, (DOU de 30.07.91), entendeu-se que no mês de julho só seria cabível os juros de 1%, passando a ser exigível os juros com base na TRD somente a partir de agosto daquele ano.

Em assim sendo, reconhece-se ser indevida a exigência dos juros com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

Após essa data, legítima a exigência dos juros moratórios com base naquela taxa, não havendo qualquer decisão judicial em contrário.

Processo nº. : 13805.008998/96-47
Acórdão nº. : 104-17.344

Quanto à UFIR, é jurisprudência assente neste Colegiado e na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a publicação da Lei nº 8.383, de 30/12/91, no DOU de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

Em face ao exposto, voto no sentido de: I – NÃO CONHECER do recurso de ofício; II - REJEITAR as preliminares; III– no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao mês de fev/91, para Cr$ 240.052.364 e excluir o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000-03-29

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO